

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATALÃO - GO

Assunto: IMPUGNAÇÃO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2021 - Processo Administrativo n.º 2021021290.

VMI TECNOLOGIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, n.º 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de fabricação de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, especificamente para o item n.º 36 – Aparelho de Raios-x Fixo Digital do Termo de Referência, pelos fatos fundamentos, que ora passa aduzir.

I. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 22/11/2021 tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto na legislação vigente.

II. DOS FATOS

A empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, tem interesse em participar da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2021 - Processo Administrativo n.º 2021021290, que tem como objeto a aquisição de Equipamentos Médico Hospitalares, de Informática, Eletrônicos e Mobiliário, conforme Emenda Parlamentar n.º 03532.661000/1160-04 – Portaria n.º 966 de 11 de Maio de 2016, referente a Proposta de Aquisição de Equipamento/Material Permanente n.º 03532.661000/1160-04, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Da análise do edital notou-se irregularidade passível de impugnação, as quais passa-se a discorrer.



III. DOS VALORES INEXEQUÍVEIS ESTIMADOS PELO EDITAL

Depreende-se do edital que o valor estimado para referido equipamento do item nº 36 – Aparelho de Raios-x Fixo Digital é de R\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais).

Todavia, o valor de mercado, dos referidos equipamentos médico-hospitalares é consideravelmente superior ao valor estabelecido no edital em questão.

Uma breve consulta perante o Fundo Nacional de Saúde, é possível verificar que o preço sugerido para um equipamento de raio-x fixo digital, nos termos licitados, é de R\$ 448.074,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil e setenta e quatro reais), vejamos:




 Ministério da Saúde
 Secretaria Executiva
 Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde

SIGEM
 Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais
 FICHA TÉCNICA – ITEM SUGERIDO

Hospital Geral / Hospital Especializado

Sector: Radiologia

Ambiente: Sala de Exames

Equipamento: Aparelho de Raios X - Fixo Digital

ESPECIFICAÇÃO SUGERIDA: PREÇO SUGERIDO: R\$ R\$ 448.074,00

Gerador microprocessado de alta frequência. Potência nominal de pelo menos 50 kW. Tensão variável que atenda minimamente a faixa de 40 kV a 125 kV ou maior. Corrente variável na faixa mínima de 50mA a 500 mA ou maior. Tempo de exposição mínimo de 5ms ou menor, a 4s ou maior. Com mAs variável na faixa de 10mAs ou menor a 500 mAs ou maior. Tubo de raios-x, foco fino de 0.6mm e foco grosso igual ou maior que 1,0 mm; Ânodo giratório mínimo 3.000 RPM a 60 Hz; Capacidade calorífica mínima do ânodo de 150 kHU. Inserção de filtros adicionais de CU ou AL. Estativa porta emissor com suas devidas características; Coluna com deslocamento longitudinal a partir de 125 cm; Rotação do tubo sobre eixo horizontal de +/-90 graus com travas em 0 graus, +/- 90 graus; Diafragma luminoso com colimação manual ou automática; Sistema de freios eletromagnéticos. Mesa Bucky com grade antidifusora de pelo menos 40pi/cm, foco de no mínimo 100 cm, 8:1 ou 10:1; Tampo flutuante com dimensões mínimas de 200 x 65 cm, com curso total de deslocamento longitudinal mínimo de 72 cm e curso total de deslocamento lateral, transversal, 20 cm aproximadamente; Sistema de freios eletromagnéticos. Capacidade de peso suportado pela mesa de no mínimo 150 kg. Bucky mural deslocamento vertical referenciado no centro da grade entre 60 cm (ou menor) e 170 cm (ou maior) a partir do chão, aproximadamente, dotado de sistema de freio eletromagnético ou mecânico. Mural com grade antidifusora de pelo menos 40pi/cm, distância focal entre 100 cm e 180 cm; com cruz de localização/ centralização Impressa no tampo do bucky. Detector plano com dimensões aproximadas entre 34 x 42 cm ou maior. Detector com fio ou sem fio (móvel) e cintilador de Iodeto de Césio, que possibilite exames na mesa, no bucky mural ou fora da mesa, maca e cadeira de rodas. Matriz ativa de no mínimo 1990 x 2048 pixels. Profundidade da Imagem pós-processada de no mínimo 14 bits. Tamanho máximo do pixel de 175 micrômetros. O equipamento deve possibilitar manipulação, impressão e transmissão das imagens digitais para um sistema PACS, através de uma estação de uso. Estação de trabalho de aquisição, revisão e manipulação de imagens digitais compatível com as especificações do raios-X DR, com as seguintes especificações mínimas: CPU de alto desempenho com 01 monitor de alta resolução com no mínimo 17 polegadas; Capacidade de armazenamento de Imagens: Memória RAM de 2GB ou maior, Interface SATA II 300 ou superior, com capacidade de no mínimo 1.000 imagens; Imagens radiográficas em formato DICOM 3.0; Deve possuir: processamento de Imagem, inserção de dados via DICOM Worklist ou via teclado, Print, Storage, placa de rede tipo Ethernet; Software de aquisição e gerenciamento das imagens digitais, Sistema digital de Imagem. Possibilidade de harmonização de Imagem.

As características técnicas do item estão em conformidade com os critérios técnicos e econômicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Os preços sugeridos são estimados e consistentes o seu respectivo valor no mercado nacional, incluindo todos os materiais de consumo de frete, seguro e instalação (INCLUIREM ODP), podendo haver variação conforme condições do processo de aquisição.

<https://consultafns.saude.gov.br/#/equipamento/detalhar-equipamento>



Portanto, considera-se que ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, afim de documentar o **preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem** ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível.

Além disso, a qualidade e precisão do orçamento impacta diretamente na economicidade e eficiência das contratações, representando, por isso, uma das etapas mais sensíveis do planejamento dos processos de licitação.

Diante de todo o exposto, dos preços do equipamento em questão, daquele sugerido pelo próprio Fundo Nacional de Saúde, torna-se temerária a aquisição por um preço consideravelmente abaixo do que o usual.

IV. DA BASE LEGISLATIVA E DOUTRINÁRIA DA MATÉRIA

Todas as contratações públicas demandam uma estimativa prévia do valor do futuro negócio jurídico. Essa estimativa é realizada mediante a elaboração de um orçamento, que deve atender a uma série de requisitos formais e materiais estabelecidos laconicamente em normativos e complementados pela casuística das decisões dos tribunais.

Seja qual for o percurso para a celebração de contrato, com ou sem disputa, o paradigma de contratação engendrado pelas leis citadas exige a elaboração de orçamento estimativo prévio como requisito de legalidade dos negócios jurídicos a serem firmados pela Administração Pública.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, inciso III, exige a elaboração do orçamento estimativo como fase preparatória do pregão presencial e eletrônico, ainda que pelo sistema de registro de preços.

Dito isto, **o orçamento estimativo é anexo obrigatório do edital**, por aplicação supletiva da Lei nº 8.666/93. Além disso, seus partidários argumentam que essa não inclusão do orçamento no edital desprezita o princípio da isonomia, uma vez cria vantagens competitivas aos licitantes que tiverem acesso ao orçamento antes da sessão, pois poderão formular propostas mais ajustadas às expectativas da Administração.

O Decreto nº 3.555/00, que regulamenta o pregão no âmbito federal, informa que o termo de referência deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, **considerando os preços praticados no mercado** (art. 8º, II).



Sendo inerente à atividade empresária, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio, não obstante, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e força-los a executar preços inexequíveis e que podem impactar até mesmo na qualidade dos bens adquiridos.

Da mesma forma que a Administração Pública avalia a exequibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes, esta, exercendo sua faculdade em instituir preços máximos (conforme inciso X do artigo 40 da Lei 8.666/93), não pode tais preços máximos serem inexequíveis para os licitantes.

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Fato é, os preços máximos estimados para o item 36 no presente edital são inexequíveis por sequer cobrirem o preço de custo de fabricação, motivo pelo qual requeremos revisão dos valores estimados.

V. DA ATUALIDADE DOS VALORES ORÇADOS

Ao realizar a pesquisa de preços, o responsável pela orçamentação precisa, além da descrição do objeto e da indicação de seus quantitativos, ter ciência de todas as demais condições inerentes à contratação que, direta ou indiretamente, impactem na formação do preço.

O fornecedor, de sua parte, também só poderá apresentar um orçamento consistente se lhe forem informadas detalhadamente as condições para contratação.

Assim, a cotação deve indicar, por exemplo: (a) prazo de validade da proposta de preços; (b) forma e prazo para pagamento; (c) responsabilidade pelos custos operacionais e administrativos, inclusive transporte/frete e embalagens; (d) prazo, local da entrega e estratégia de suprimento do produto; (e) local e frequência da prestação dos serviços; (f) responsabilidade pelos encargos trabalhistas, tributários e comerciais; (g) seguros; (h) se é exigida garantia ou assistência técnica, bem como o respectivo prazo e (i) o prazo de validade do contrato.



Para que um orçamento realmente cumpra a sua função de estimar uma média de valor de produto ou serviço, **as fontes pesquisadas devem ser atuais**, isto é, devem representar o valor vigente de mercado no momento da sua elaboração. O TCU tem Acórdão elucidativo sobre o tema:

Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame. Acórdão nº 1.462/2010-TCU/Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa.

Na esfera normativa, o inciso III, art. 2º da IN nº 05/2014-MPOG/SLTI, estabeleceu um critério objetivo para aferir a atualidade dos preços, a saber, admite a cotação de preços de contratações de outros entes públicos, desde que tais contratos se encontrem em execução ou **que tenham sido concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa**. Esse recorte temporal passou assim a gozar de presunção de atualidade.

V. DA RESPONSABILIDADE

A elaboração do orçamento estimativo é um ato administrativo formal por meio do qual o pesquisador deve demonstrar ter elaborado o orçamento estimativo dentro da legalidade e regularidade.

O princípio do formalismo, decorre do parágrafo único, art. 4º da Lei nº 8.666/93, segundo o qual *“O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”*.

Perante os órgãos de controle, cabe ao responsável por verbas públicas o ônus de provar ter aplicado tais verbas dentro da legalidade e regularidade. Em razão disso, não basta o pesquisador elaborar um orçamento estimativo, é recomendável que elabore o orçamento e explique a metodologia utilizada para se estimar o preço de mercado dos itens orçados.

O Tribunal de Contas da União responsabiliza todos que participam da cadeia de contratação por vícios do orçamento que redundem em danos ao erário, vejamos:

A Comissão de Licitação, bem como a autoridade que homologou procedimento licitatório, não estão isentos de verificar se efetivamente **os preços ofertados estão de acordo com os praticados no mercado**. Acórdão nº 2136/2006-TCU/1ªC.



De fato, restou assente que os membros da CPL não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, tais como [...] ausência de orçamento detalhado expressando os custos unitários da obra, fossem levadas adiante em que se procedesse a sua devida correção. Acórdão nº 1456/2011-TCU/Plenário.

Em síntese, mesmos os agentes públicos integrantes do processo de contratação e que não tenham competência para elaboração do orçamento estimativo devem observar o cumprimento das exigências formais e materiais mais conhecidas, como, por exemplo, se o orçamento atendeu ao necessário formalismo, **se a pesquisa de mercado para cada item foi ampla**, se há algum erro grosseiro, etc. Acautelando-se com tais medidas, nenhum dos integrantes da cadeia de contratação poderá ser responsabilizado solidariamente por danos decorrentes de orçamento deficiente, impreciso ou fraudulento.

IV. DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto requer:

a) que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;

b) seja provida a impugnação relativa aos fundamentos do tópico III, a fim de que seja revisado os valores máximos estimados para o item nº 36 – Aparelho de Raios-x Fixo Digital, posto que são inexequíveis, de forma que sejam estipulados novos valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos de produção, fornecedores, insumos, e garanta a sobrevivência do negócio.

Nestes termos, pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 15 de novembro de 2021.

VMI TECNOLOGIAS LTDA
 CNPJ: 02.659.246/0001-03
 R. Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400
 Distrito Industrial G. A. de Oliveira
 33240-097 LAGOA SANTA - MG

VMI TECNOLOGIAS LTDA
 CNPJ 02.659.246/0001-03
MARCELE PEREIRA VIEGAS
 ADVOGADA
 OAB/MG N° 204943

